

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.381 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO MS Nº 1011876-66.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARLUCIO LUSTOSA BONFIM**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pela UNIÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1011876-66.2020.4.01.0000, que deferiu tutela provisória

“para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, editada para reduzir em 50% as alíquotas das contribuições para os serviços sociais autônomos e duplicar (de 3,5 para 7%) o valor cobrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de pagamento pelo serviço de arrecadação dessas contribuições (arts. 1º e 2º)”.

Narra o requerente que, na origem, foi ajuizada, contra si, ação ordinária pelo Serviço Social Comércio no Distrito Federal (SESC/DF) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/DF), em que se pleiteou a pronta suspensão dos efeitos da aludida Medida Provisória nº 932, cujo pedido de cautelar foi indeferido, bem como o agravo que se seguiu, junto à respectiva Corte regional.

Inconformadas, as autoras da ação impetraram o aludido mandado de segurança, em que lograram obter a concessão da liminar que é objeto

SS 5381 MC / DF

da presente contracautela, dado o risco de grave dano à economia, à ordem administrativa e à ordem jurídica, representada por sua prolação.

Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional.

Destacou que a edição dessa Medida Provisória teve por objetivo conjuntural e de curto prazo, desonerar parcial e temporariamente os encargos das empresas, como forma de fazer frente à súbita desaceleração da atividade econômica, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, entende que há grave dano à ordem econômica, em virtude do impacto negativo e imprevisível no orçamento público e pelo desarranjo econômico que pode acarretar, com potencial de abalar o conjunto dos esforços para enfrentar os impactos causados por essa pandemia, na economia, em especial com relação à preservação dos empregos, discorrendo, a seguir, sobre os esforços empreendidos para tentar minorar tais impactos e reiterando o caráter temporário de tais medidas.

Abordou, ainda, a grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, representada por essa medida, porque dotada do condão de obstaculizar a plena efetivação da política econômica construída pelo Poder Executivo Federal, através da edição da referida MP, no presente e grave contexto de pandemia da COVID-19, salientando a existência de recentes precedentes desta Suprema Corte, que entende corroborarem o entendimento aqui exposto, concorrendo para o acolhimento da pretensão ora externada.

No tocante ao mérito da questão de fundo, propriamente dito, aduziu que referida decisão usurpou a competência deste STF, no tocante ao exercício de controle de constitucionalidade, reiterando a inexistência de desvio de finalidade, com a edição dessa MP, bem como a presença dos requisitos constitucionais a justificá-la.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento da ação ordinária, em andamento no Juízo de origem.

SS 5381 MC / DF

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, pois diz com a interpretação da norma do artigo 240 da Constituição Federal, bem como com eventual inconstitucionalidade de normas constantes de uma Medida Provisória recentemente editada.

Quanto ao mais, tem-se que o pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A cautelar ora atacada, proferida em autos de mandado de segurança, reverteu anteriores decisões proferida pelos Juízos de origem e pela Corte Regional, para conceder a liminar postulada pelos autores do mandado de segurança, e suspender os efeitos da referida Medida Provisória.

Não é demais ressaltar que essa MP foi editada no bojo de providências tomadas pelo Poder Público com o intuito de fazer frente à pandemia de COVID-19, e voltada a tentar minorar seus graves efeitos.

Pese embora as razões elencadas pela ilustre prolatora dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica nacional.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas

SS 5381 MC / DF

áreas de atuação.

Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa e econômica decorrente dessa alteração legislativa, em matéria de contribuições para os serviços sociais autônomos, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do Estado.

Como se não bastasse, a decisão ora atacada, na prática, suspendeu a

SS 5381 MC / DF

vigência de normas constantes de Medida Provisória cuja constitucionalidade já foi submetida ao crivo do órgão que detém competência constitucional para aferi-la, que é este Supremo Tribunal Federal.

Tal se deu através do ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (de nºs 6.373 e 6.378), ambas de relatoria do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** e às quais foi imprimido o rito do artigo 12, da Lei nº 9.868/99. Vale dizer, o eminente Relator das ações nesta Suprema Corte determinou a apreciação do pleito pelo Plenário do STF, não sem antes cuidar de solicitar a prestação das pertinentes informações, bem como a oitiva da AGU e da PGR.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de lesão à ordem pública, em suas acepções administrativa e econômica, a recomendar o pronto deferimento da suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1011876-66.2020.4.01.0000, até o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada na origem.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente